INTERESSADO: Centro Educacional Rainha da Paz		
EMENTA: Credencia o Centro Educacional Rainha da Paz, autoriza a educação infantil e reconhece o ensino fundamental, até 31.12.2003.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 00188500-6	**PARECER Nº** 0610/2002	**APROVADO EM:** 25.09.2002

I - RELATÓRIO

Maria Gesilane Peixoto Costa, diretora do Centro Educacional Rainha da Paz, encaminha a este Conselho a documentação exigida para compor os processos de credenciamento, de autorização para a educação infantil e de reconhecimento do curso de ensino fundamental.

A escola em referência é de natureza particular, de propriedade da própria diretora, com endereço na Rua Conrado Cabral, 105 – Monte Castelo, nesta cidade, e está registrado no CNPJ com o Nº 03.947.468/0001-86.

Atuando com a educação infantil de três a seis anos de idade e com as séries iniciais do ensino fundamental, expandiu seu atendimento à 5ª à 6ª série, no presente exercício, declarando a direção, entretanto, que não pretende ofertar as demais séries nos anos seguintes.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No mais das vezes, analisar processos de escolas situadas na periferia das cidades, particulares, de porte pequeno, com turmas de alunos exíguas mal cabendo nas minúsculas dependências mobiliadas para funcionar como salas de aula, deixa o conselheiro relator em conflito entre o real e o desejado; o possível e o necessário.

O processo em análise provoca, exatamente, o sentimento descrito. Não fora a declaração das visitas prévias das técnicas do CREDE – 21 e deste próprio Conselho, que atestam em seus relatórios que as dependências físicas estão devidamente adaptadas e que benfeitorias foram realizadas após o ingresso do pedido junto ao CREDE e que há “organização e compromisso da equipe em oferecer uma educação com qualidade”, o ater-se ao visível no processo não seria suficiente para o relator.

Cont. Parecer Nº 0610/2002

Percebemos, contudo, a autoria da elaboração dos projetos, propostas e regimentos que, singelos e incipientes, não condizem com a característica repetitiva e impessoal daqueles gerados nos escritórios especializados.

Esta escola funciona com uma turma de maternal; duas de jardim I; duas de jardim II; duas de alfabetização (ainda utiliza esta ultrapassada denominação); uma de 1ª série, duas de 2ª; uma de 3ª; uma de 4ª; uma de 5ª e outra de 6ª.

Todos os professores são habilitados. A diretora Maria Gesilane Peixoto Costa tem Registro Nº 1862; a secretária, Tereza Cristina Soares Nogueira, por sua vez, também habilitada, é registrada com o Nº 4275.

No tocante à documentação, podemos considerá-la cartorialmente, completa. O conteúdo exigiria mais perfeição no que diz respeito à norma culta padrão, porém, descreve com clareza as metas, os objetivos e as concepções. O regimento, por exemplo, necessita de algumas correções gramaticais e da aprovação, em ata pela congregação. A escola, em sua essência, como afirmam as competentes técnicas que a visitaram, é digna da função que exerce.

O artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96 que disciplina a organização do ensino fundamental quanto à estrutura, funcionamento, carga horária, séries, currículo, avaliação, matrícula, recuperação, promoção, freqüência e formação inicial adequada dos profissionais, estão contemplados na documentação exigida.

Se não tem opulência tem dignidade .... “cessa tudo que a antiga musa canta” .... é o caso de se pensar e de assim agir.

III – VOTO DA RELATORA

Somos favoráveis a que este Conselho conceda por quatro anos, com validade até 31.12.2003: o credenciamento do Centro Educacional Rainha da Paz, a autorização para a educação infantil e o reconhecimento do curso de ensino fundamental da 1ª à 4ª série, incluindo a validação dos estudos ministrados na 5ª e na 6ª série.

É o parecer.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitador: Galba
Revisor: Prof. Jorgelito

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2002.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0610/2002
SPU Nº 00188500-6
APROVADO EM: 25.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC